



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**

Registro de Agrotóxicos e Afins

**5ª Reunião do GT/CONAMA-agrotóxicos
Brasília, 29 de abril de 2009**

Marisa Zerbetto
CGASQ/ DIQUA/IBAMA



REGISTRO DE AGROTÓXICOS

Base legal:

- **Lei nº 7.802, de 11/07/1989**
- **Decreto nº 4.074, de 04/01/2002**



Conceituação

Lei nº 7.802/89 - Art. 2º

I - agrotóxicos e afins:

- a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, **cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;**



b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

- * natureza do produto ou do agente do processo: físico, químico ou biológico
- * ambiente de uso: rural ou urbano; terrestre ou aquático; agrícola, florestal, pastagem, área não-cultivada, ambiente industrial
- * finalidade de uso:
 - (i) preservar a flora ou fauna da ação danosa de seres vivos considerados nocivos
 - (ii) estimular ou inibir o crescimento
 - (iii) desfolhar ou desseccar



Obrigatoriedade do registro de agrotóxicos

Lei nº 7.802/89 - Art. 3º:

”Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da **saúde**, do **meio ambiente** e da **agricultura**.”



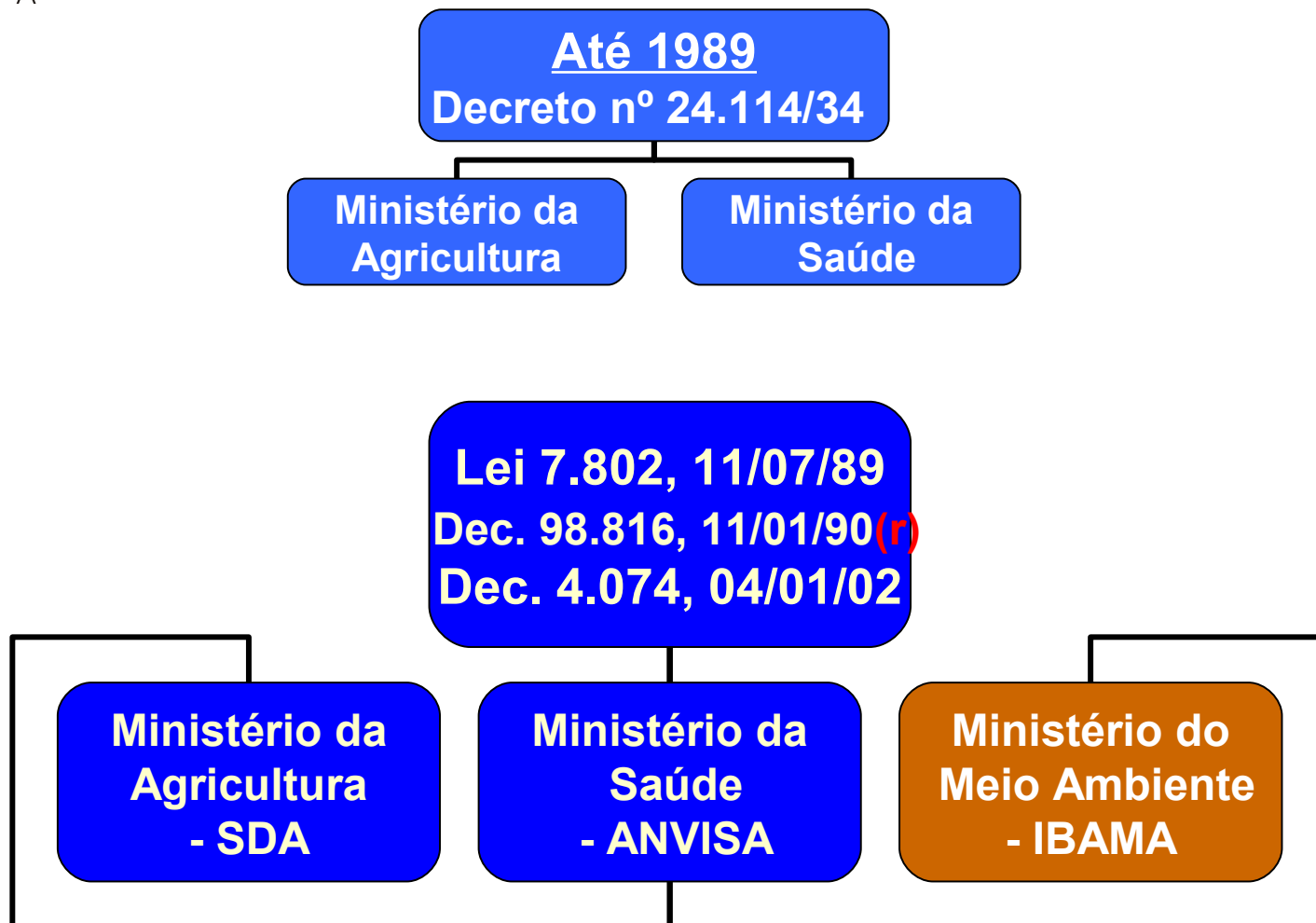
RET – Registro Especial Temporário

Lei nº 7.802/89 - Art. 3º - § 1º :

”Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à **pesquisa e à experimentação.**”



REGISTRO E AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE AGROTÓXICOS





ÓRGÃOS REGISTRANTES

* MAPA

* MMA/IBAMA

* MS/ANVISA

I - agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos

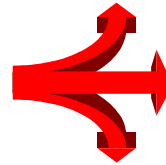
setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, **nativas** ou implantadas, **e de outros ecossistemas** e também de **ambientes urbanos, hídricos e industriais**,

cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

Fluxograma do processo de registro de produto para uso agrícola

I) Protocolo de RET: Estudos



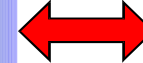
Relatório Técnico – Eficiência
Relatório Técnico – Toxicológico
Relatório Técnico – Ambiental

II) Protocolo de registro

IBAMA-MMA
Avaliação da
Periculosidade
Ambiental



MAPA
(órgão registrante)
Avaliação da
eficiência
agronômica



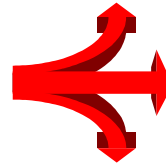
ANVISA-MS
Avaliação
Toxicológica

Aprovação de rótulo e bula

REGISTRO

Fluxograma do processo de registro de produto para uso em ambiente hídrico, proteção de florestas nativas ou em outros ecossistemas

I) Protocolo de RET: **Estudos**



Relatório Técnico - Eficiência
Relatório Técnico - Toxicológico
Relatório Técnico - Ambiental

II) Protocolo de registro



IBAMA-MMA

(órgão registrante)

Avaliação da eficiência

Avaliação da Periculosidade Ambiental



ANVISA-MS

Avaliação

Toxicológica



Aprovação de rótulo e bula



REGISTRO



Decreto nº 4.074/02 - Art. 7º

Incumbências do Ministério do Meio Ambiente

- I - **avaliar** os agrotóxicos e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, quanto à **eficiência** do produto;
- II - **realizar a avaliação** ambiental, dos agrotóxicos, seus componentes e afins, **estabelecendo suas classificações** quanto ao potencial de periculosidade ambiental;



Decreto nº 4.074/02 - Art. 7º

- III - **realizar a avaliação ambiental preliminar** de agrotóxicos, produto técnico, pré-mistura e afins destinados à pesquisa e à experimentação; e
- IV - **conceder o registro, inclusive o RET**, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.



Decreto nº 4.074/02 - Art. 6º

Incumbências do Ministério da Saúde

- I - **avaliar e classificar toxicologicamente** os agrotóxicos, seus componentes e afins;
.....
- III - **realizar avaliação toxicológica preliminar** dos agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins, destinados à pesquisa e experimentação;
- IV – **estabelecer intervalo de reentrada em ambiente tratado com agrotóxicos e afins;**
.....



Lei 7.802/89 - Art. 9º

■ Competências da União

- I - **legislar** sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;
- II - **controlar e fiscalizar os estabelecimentos** de produção, importação e exportação;
- III - **analisar** os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;
- IV - **controlar e fiscalizar** a produção, a exportação e a importação.



Lei 7.802/89 - Art. 12

Competências da União

- **Art. 12.** A União, através dos órgãos competentes, prestará o apoio necessário às ações de controle e fiscalização, à Unidade da Federação que não dispuser dos meios necessários.



Lei 7.802/89 – Art. 10

■ Competências dos Estados e do DF:

Art. 10 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, **legislar** sobre o **uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento** dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como **fiscalizar** o **uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.**



Lei 7.802/89 – Art. 11

- Art. 11. Cabe ao Município **legislar supletivamente** sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.



Registro

É um mecanismo básico de controle da realização de qualquer atividade com um agrotóxico no País.

Através do registro, os órgãos federais incumbidos desse procedimento conhecem e avaliam o perfil toxicológico e ambiental do produto e a sua eficiência, nas condições indicadas pelo requerente, e decidem pela concessão ou não ou registro.



Proibição da concessão do registro

Lei 7.802/89 - Art. 3º, § 6º

§ 6º - Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

a) Para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;



b) Para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

c) Que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiência da comunidade científica;

d) Que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas da comunidade científica;

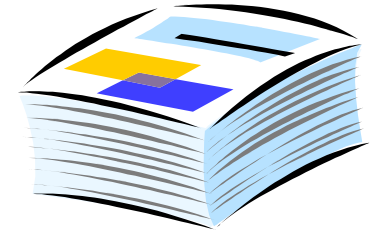


e) Que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais tenham podido demonstrar, segundo os critérios técnicos e científicos atualizados;

f) Cujas características causem danos ao meio ambiente.



Requisitos para avaliação e classificação ambiental de produtos agrotóxicos e afins



Portaria IBAMA nº 84/96

- **Caracterização físico-química (23 itens):**
grau de pureza, densidade, pf, pe, pv,
solubilidade, hidrólise, fotólise, distribuição
de partículas, estabilidade térmica e ao ar,
volatilidade,
viscosidade, corrosividade, pH,....



Requisitos para avaliação e classificação ambiental de produtos agrotóxicos e afins

- **Mobilidade; Adsorção e Biodegradabilidade** em solos;
- **Bioconcentração** em peixes e **toxicidade** a algas, peixes e microcrustáceos;
- **Toxicidade a microrganismos do solo** envolvidos nos processos de ciclagem de carbono e nitrogênio;



Requisitos para avaliação e classificação ambiental de produtos agrotóxicos e afins

- Toxicidade a **minhoca**;
- Toxicidade a **aves e abelhas**;
- Toxicidade oral, dérmica e inalatória, irritação ocular e dérmica e metabolismo em **mamíferos**;



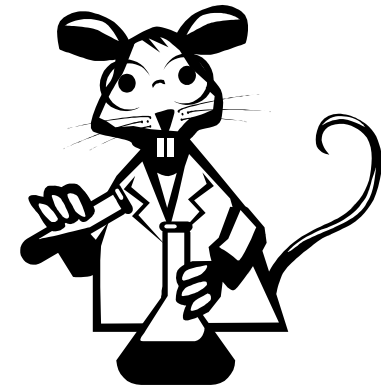
Requisitos para avaliação e classificação ambiental de produtos agrotóxicos e afins

- **Mutagênese, teratogênese, reprodução em mamíferos e carcinogênese.**



Requisitos para avaliação e classificação ambiental de produtos agrotóxicos e afins

- Testes realizados em laboratório: Sistema de qualidade BPL (Boas Práticas Laboratoriais)
- Metodologias reconhecidas internacionalmente





Sistema de Classificação Quanto ao Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA

- **Persistência** - Hidrólise, fotólise e biodegradabilidade
Se necessário também dos produtos de degradação
- **Transporte** - Solubilidade, mobilidade e adsorção (volatilidade)



Sistema de Classificação Quanto ao Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA

- **Bioacumulação**
- **Toxicidade a organismos não alvo**
 - Solo**
 - Aquáticos**
 - Aves**
 - Abelhas**
 - Mamíferos**



Classificação Quanto ao Potencial de Periculosidade Ambiental - PPA

- **Classe I - Produto Altamente Perigoso**
- **Classe II - Produto Muito Perigoso**
- **Classe III - Produto Perigoso (medianamente)**
- **Classe IV - Produto Pouco Perigoso**



Registro no IBAMA

- Avaliação da eficiência
- Avaliação e classificação quanto ao Potencial de Periculosidade Ambiental
- Avaliação toxicológica - ANVISA
- Aprovação dos rótulos e bulas - **restrições e recomendações de uso**



Obrigada!

e-mail: cgasq.sede@ibama.gov.br

SCEN Trecho 2, Ed. Sede do IBAMA – Bl. C

70.818-900 Brasília – DF

Tel.: (61) 3316-1310

Fax: (61) 3316-1355